



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002729/2004-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.465 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Maringá S/A Cimento e Ferro-liga  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 30%. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. A compensação de base de cálculo negativa de CSLL pelo contribuinte sem observância do limite legal de 30% (trinta por cento) caracteriza postergação de pagamento quando comprovado que o tributo não pago em razão da compensação excedente foi quitado indiretamente em períodos posteriores antes do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice-presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL (fls. 136), relativo ao ano-calendário 1999, com multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, lavrado em razão de compensação de base de cálculo negativa acima do limite legal de 30%.

Mediante tempestiva impugnação (fls. 141), o sujeito passivo requereu, preliminarmente, a reunião deste processo (19515.002729/2004-81) e o de nº 19515.002724/2004-58, que trata de auto de infração de IRPJ, por economia processual, tendo em vista que ambas as exigências seriam originárias do mesmo termo de intimação.

No mérito, alegou violação de princípios e dispositivos constitucionais além de defender, na hipótese de se julgar indevida a compensação, a ocorrência de postergação de pagamento do imposto.

A 2ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 16-14.551 (fls. 237), assim resumido:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de bases negativas da Contribuição Social superiores ao limite de 30% na apuração da CSLL não configura hipótese de postergação de tributo.”

A autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 249 e 280), renovando os argumentos de contestação sustentados na impugnação.

Em face da Resolução nº 1103-00.018/2010 (fls. 281), os autos foram devolvidos à unidade de origem para realização de diligência com o fim de intimar a contribuinte a comprovar pagamentos de CSLL realizados até 23/11/2004 (antecipações mensais e quotas).

A informação da autoridade encarregada da verificação e a manifestação da contribuinte estão nas fls. 676 e 681, respectivamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, deve, portanto, ser conhecido e julgado.

Este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo a Súmula CARF nº 2, com o seguinte enunciado:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A aplicação do limite à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL é matéria pacificada neste Conselho, tendo em vista a Súmula CARF nº 3:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

A recorrente defendeu a ocorrência de mera postergação de pagamento do tributo no caso de compensação integral, por absorver todo saldo de bases de cálculo negativas, não permitindo o seu aproveitamento em períodos posteriores.

Afirmou ter apurado lucros expressivos nos anos seguintes, restando comprovado com os documentos acostados, a seu ver, que as bases de cálculo dos anos subsequentes foram majoradas em razão da utilização integral de bases de cálculo negativas no ano de 1999.

Com efeito, o excesso de compensação no ano-calendário 1999, de R\$ 2.843.971,27, seria absorvido ainda antes da lavratura do auto de infração, em 23/11/2004 (fls. 136), pelos lucros declarados nos anos-calendário 2000 (fls. 278), 2001 (fls. 206) e 2002 (fls. 220), mesmo observando-se o limite legal de 30% em cada ano.

O tema também já foi objeto de súmula deste órgão, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 36. A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.”

Dessa forma, a postergação estaria demonstrada, ao menos em tese, tendo em vista que a efetiva ocorrência de postergação pressupõe a confirmação de pagamento do tributo em período posterior.

Processo nº 19515.002729/2004-81  
Acórdão n.º **1103-00.465**

**S1-C1T3**  
Fl. 4

---

Com a realização da diligência, a autoridade fiscal atestou a quitação da CSLL mediante pagamento ou compensação (fls. 676/678) nos anos-calendário posteriores, o que veio confirmar de fato a alegação de postergação sustentada pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA